

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para motocicletas, motonetas e similares em rodovias estaduais do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Ficam isentas do pagamento de pedágio as motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas e ciclomotores nas rodovias estaduais do Estado da Bahia.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas e ciclomotores os veículos assim definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 3º – As concessionárias de rodovias estaduais ficam obrigadas a instalar placas indicativas da isenção de pagamento de pedágio para motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas e ciclomotores, em locais visíveis e de fácil acesso nas praças de pedágio.

Art. 4º – As concessionárias deverão adequar as praças de pedágio para garantir a passagem segura e eficiente dos veículos mencionados no Art. 1º, sem a necessidade de parada.

Art. 5º – As concessionárias terão o prazo de até 30 dias após a publicação desta norma para realizarem as adequações necessárias para atender às disposições previstas nesta lei.

Art. 6º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as concessionárias às penalidades previstas em contrato e na legislação pertinente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A isenção de pagamento de pedágio para motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas e ciclomotores em rodovias estaduais do Estado da Bahia visa corrigir uma distorção histórica na cobrança das tarifas por esses equipamentos frente aos veículos de menor impacto no desgaste das rodovias, onde são onerados de maneira desproporcional.

Nesse contexto, cabe enfatizar também que a medida busca incentivar o uso de motocicletas e similares por serem veículos mais econômicos e acessíveis, principalmente para a população de baixa renda, sobretudo àqueles que utilizam este modal de transporte como sendo sua ferramenta de trabalho, a exemplo de entregadores e mototaxistas, assim como contribuir para a mobilidade urbana.

Importante ainda destacar que o projeto se baseia no princípio da justiça tributária, onde a cobrança de tributos deve ser proporcional à capacidade contributiva e ao impacto causado pelo contribuinte, nos moldes do art. 145, § 1º, CF/88. Bem assim, a legislação federal, através do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), já define e classifica os tipos de veículos, permitindo a adaptação de normas estaduais que beneficiem o transporte de duas rodas.

Nesse viés, destaque-se que a isenção de pedágio para motocicletas e similares, nos termos desta proposta, pode fomentar o uso deste modal de transporte, haja vista ser mais econômico e causar

menor impacto ambiental, assim como a diminuição do volume de tráfego e redução de automóveis nos estacionamentos. Além disso, pode beneficiar trabalhadores que dependem das motocicletas para sua locomoção diária, inclusive, muitos tendo esses veículos como sua principal ferramenta trabalho, a exemplo, como já mencionado, de entregadores e mototaxistas, reduzindo dessa forma seus custos operacionais. Frise-se que a proposição está em consonância com iniciativas semelhantes em outros estados.

Posto isso, é imperativo destacar que a aprovação deste projeto de lei promoverá justiça tributária, incentivará o uso de um transporte mais econômico e acessível, bem ainda, trará benefícios sociais e econômicos para a população do Estado da Bahia, em especial para a população de baixa renda. A medida é viável, considerando o baixo impacto na arrecadação dos pedágios em relação a esse modal de transporte em contrapartida aos demais veículos.

Assim, nesse trilhar e na certeza de poder contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, conto com a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2024.

NELSON LEAL
Deputado Estadual